SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241392 - PR (2026/0160192-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DLT LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO ANTÔNIO CALEGARIO VIEIRA - SC025265
		RODRIGO MARGUARDT - SC037552
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. COMPENSAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 153.954,17 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de

Documento eletrônico VDA59724037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c65477d1-018d-4a71-a680-d0c9d5507469

instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

V - A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

VI - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

VII - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VIII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59724037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c65477d1-018d-4a71-a680-d0c9d5507469

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c65477d1-018d-4a71-a680-d0c9d5507469

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241392 - PR (2026/0160192-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DLT LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO ANTÔNIO CALEGARIO VIEIRA - SC025265
		RODRIGO MARGUARDT - SC037552
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. COMPENSAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 153.954,17 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o

Documento eletrônico VDA58827968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 221fc908-5418-4378-b329-81206550158e

conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

V - A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

VI - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

VII - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VIII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

Documento eletrônico VDA58827968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 221fc908-5418-4378-b329-81206550158e

> APELAÇÃO CÍVEL Nº 2021-52.2023.8.16.0185, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: DLT LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA APELADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO EXPRESSAMENTE VEDADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (ART. 16, § 3º, DA LEI N° 6.830/1980). INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL PRÉVIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. MULTA FISCAL DE 20% SOBRE O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO (ART. 55, § 1º, I, DA LEI N° 11.580/96). PERCENTUAL QUE SE ENCONTRA DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

No Acórdão Recorrido, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a relatoria do Desembargador Lauri Caetano da Silva, negou provimento à apelação interposta pela parte embargante, mantendo a improcedência dos embargos à execução fiscal que buscavam: a) a compensação do débito de ICMS inscrito em dívida ativa com crédito oriundo de precatório adquirido por cessão; e b) a invalidação da multa fiscal de 20% aplicada sobre o imposto declarado e não recolhido (fls. 506-513).

A controvérsia foi delineada em dois eixos: a impossibilidade de compensação em sede de embargos à execução fiscal e a legitimidade da multa. Quanto à compensação, a decisão ancorou-se no art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980 (LEF), que veda compensação nos embargos, e destacou a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir, em embargos à execução fiscal, tão somente compensação previamente reconhecida na esfera administrativa ou judicial, antes do ajuizamento da execução (fls. 509-511).

No caso concreto, registrou-se a ausência de requerimento administrativo ou judicial de compensação e a não comprovação da própria titularidade do crédito, diante da falta de juntada do instrumento de cessão (fls. 511). Sobre a multa, a Câmara assinalou a incidência do princípio da vedação ao confisco (CF/88, art. 150, IV) também às sanções tributárias e reafirmou que a multa de 20% (Lei Estadual nº 11.580/1996, art. 55, § 1º, I) se encontra dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade fixados pelo

Documento eletrônico VDA58827968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 221fc908-5418-4378-b329-81206550158e

Supremo Tribunal Federal e pelo Órgão Especial do TJPR, que utiliza como parâmetro o valor da obrigação principal para aferir eventual confisco (fls. 512-513). Em consequência, negou provimento ao recurso e majorou em 1% os honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) (fls. 513).

Na Petição de Recurso Especial, a Recorrente, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (CF/88), alegou contrariedade e negativa de vigência a normas federais, sustentando que o acórdão recorrido violou os arts. 286 e 368 do Código Civil de 2002 (CC/2002), os arts. 156, II, 161 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a Súmula 461/STJ (Tema 228/STJ), além de invocar o art. 42 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, o art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 19.182/2017, o art. 1º do Decreto nº 8.470/2017, o art. 55, § 1º, I, da Lei Orgânica do ICMS/PR nº 11.580/96, e o art. 150, IV, da CF/88 (fls. 544-546, 552-558). No mérito, defendeu:

> a) a validade da cessão de crédito (CC/2002, art. 286);
> b) a possibilidade de compensação do débito inscrito com crédito de precatório, por força do art. 100, § 11, I, da CF/88, do CTN (arts. 156, II, e 170), e da Súmula 461/STJ (Tema 228/STJ), bem como das normas locais operacionais (Lei Estadual nº 19.182/2017 e Decreto nº 8.470/2017), e do art. 42 da Resolução CNJ nº 303/2019 (fls. 552-558);
> c) a inexistência de mora e de fundamento legal para a multa em razão do exercício de compensação; d) subsidiariamente, a redução da multa ao patamar de 10% com base no art. 55, § 1º, I, da Lei nº 11.580/96 (fls. 559-561).

Requereu tutela antecipada recursal para efeito suspensivo ao REsp (CPC/2015, art. 1.029, § 5º) (fls. 562-563) e, ao final, o provimento integral, inclusive com a confirmação da tutela, para reconhecer a compensação e extinguir o feito; subsidiariamente, a redução da multa para 10% (fls. 563-564).

Na Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial, o 1º Vice-Presidente do TJPR, Desembargador Hayton Lee Swain Filho, inadmitiu o REsp, fundamentando:

> a) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 286 e 368 do CC/2002, 156, II, e 170 do CTN, art. 42 da Resolução CNJ nº 303/2019, art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 19.182/2017 e art. 1º do Decreto nº 8.470/2017, o que atrai a Súmula 282/STF (fls. 584);
> b) impossibilidade de análise de matéria constitucional (CF/88, art. 150, IV) em REsp, conforme competência do STF (fls. 585);

Documento eletrônico VDA58827968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 221fc908-5418-4378-b329-81206550158e

c) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à vedação da compensação não reconhecida previamente (Súmula 83/STJ) (fls. 585);

d) necessidade de revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão de inexistência de requerimento prévio de compensação, incidindo a Súmula 7/STJ (fls. 585); e) aplicação das Súmulas 7/STJ e 280/STF quanto às questões dirimidas à luz de lei local e do acervo probatório; e

f) inadmissibilidade de REsp por alegada violação a enunciado de súmula (Súmula 518/STJ) (fls. 586-587).

Rejeitou, por prejudicado, o pedido de efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1.029, § 5º) ante a inadmissão (fls. 586).

Na Petição de Agravo em Recurso Especial, a Agravante impugnou, especificamente, os óbices de admissibilidade aplicados, arguindo:

a) a não incidência da Súmula 7/STJ, por versar o recurso questão jurídica e por serem incontroversas as circunstâncias fáticas registradas no acórdão, admitindo-se revaloração jurídica sem revolvimento probatório (fls. 639-640);

b) o afastamento da Súmula 83/STJ, por distinguishing em relação ao precedente citado (AgInt no REsp 2.168.741/RJ), que trataria de compensação indeferida administrativamente, ao passo que a hipótese discutiria compensação com crédito de precatório, de natureza distinta (fls. 640);

c) a não incidência da Súmula 518/STJ, porquanto o REsp funda-se diretamente na violação a lei federal (CTN e CC/2002), com uso de súmula apenas como reforço (fls. 640-641);

d) o afastamento da Súmula 280/STF, porque a controvérsia reside na interpretação de normas federais (LEF, CTN e CC/2002) e do art. 100, § 11, da CF/88, sendo a legislação local mero instrumento de operacionalização (fls. 641);

e) a inexistência de óbice da Súmula 282/STF, pela configuração de prequestionamento implícito, com afronta analisada na origem, apoiando-se em precedentes do STJ (fls. 641-642).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

Documento eletrônico VDA58827968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 221fc908-5418-4378-b329-81206550158e

[...]

Extrai-se do acórdão recorrido que a compensação tributária alegada é inadmissível pela via dos embargos, a teor do disposto no art. 16, §3º, da Lei de Execução Fiscal, e que a multa imposta está dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, a possibilidade de cessão de créditos, de maneira geral, encontra respaldo no artigo 2862 do Código Civil, enquanto os artigos 100, §13 da Constituição Federal e, 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tratam do direito creditório devido pela Fazenda (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal) e reconhecido por meio de sentença judicial, in verbis:

[...]

Nesse contexto, na qualidade de cessionária e, portanto, credora do Estado do Paraná, a Recorrente requereu a homologação da quitação/compensação4 do débito exequendo através da utilização do direito creditório proveniente da Ação de Indenização por Desapropriação Indireta autuada sob o nº 0001304-09.2005.8.16.0173, do qual é titular.

[...]

Em síntese, tem-se de um lado um credor do Estado do Paraná, de dívida líquida, certa e exigível, comprovada, inclusive, por meio de título executivo judicial, qual seja, a sentença condenatória do processo de conhecimento, nos termos do artigo 515, I5 do Código de Processo Civil.

De outro lado há o Fisco Estadual como credor de ICMS devido pela Cessionária e, também portador de um título executivo, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, com fulcro no artigo 784, IX6 do Código de Processo Civil.

Evidente, portanto, se tratarem de credor e devedor recíprocos, razão pela qual, legalmente, torna-se possível a quitação/compensação dos valores, conforme preceitua a legislação acima mencionada.

[...]

Portanto, não restam dúvidas acerca da possibilidade de se quitar o ICMS devido ao Estado do Paraná com o direito creditório adquirido pela Contribuinte, eis que o mesmo possui poder liberatório estabelecido por lei que, como sabido, encontra-se em pleno vigor em razão do ato jurídico perfeito e da isonomia tributária.

[...]

Não obstante, importante salientar, também, a flagrante violação legal no que concerne à penalidade da multa imposta. Isto porque, na verdade, nenhuma multa é devida, tendo em vista que a Recorrente não se encontra inadimplente.

A multa é apenas e tão somente cabível quando o contribuinte se encontrar em mora, ou seja, quando não houver o recolhimento do tributo no lugar e forma convencionados (no caso tributário, prescritos em lei).

Outrossim, estando o contribuinte em mora, o que não é o caso dos autos, os juros aplicados serão os moratórios, ou seja, os decorrentes do atraso do devedor no cumprimento de determinada obrigação, agindo como implemento indenizatório da obrigação principal, destinando-se a apenar a mora.

Confirmando este entendimento, surge o CTN prescrevendo, em seu artigo 161, já citado anteriormente.

Em outras palavras, o próprio Código Tributário Nacional, que para todos os efeitos é Lei Complementar, preceitua que na hipótese de não recolhimento no prazo legal, os juros aplicados serão os moratórios.

Noutra senda, analisando o presente caso, mesmo que por hipótese fosse devida a multa aplicada, ainda assim a mesma não deve prosperar. Isso porque, conforme se denota do corpo das CDA's em exigência, o valor da multa imposta corresponde a 20% (vinte por cento) do montante que o Fisco Estadual acredita ser devido, fundamentando sua decisão em suposta apropriação do crédito, nos termos do artigo 55, §1º, I da Lei nº 11.580/96.

Documento eletrônico VDA58827968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 221fc908-5418-4378-b329-81206550158e

No entanto, tal impugnação não corresponde aos atos praticados pela Recorrente, porquanto não há que se falar em não recolhimento do crédito de imposto considerados devidos pela legislação tributária.

A Recorrente não pode e não deve se conformar, sujeitando-se a este ônus indevido e a possibilidade de ver seu patrimônio injustamente afetado. Tal imposição no montante apurado é abusivo e descabido, assim como a forma pela qual tal valor foi apurado.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

7.1. Da compensação em sede de embargos à execução fiscal. De acordo com o artigo 16, § 3º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n° 6.830/1980), é expressamente vedada a compensação em sede de embargos à execução. In verbis:

[...]

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a compensação, em sede de embargos à execução fiscal, restringe- se àquela já reconhecida administrativamente ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal. Senão vejamos:

[...]

No caso em exame, não há notícias de que a embargante sequer tenha formulado pedido administrativo ou judicial de compensação, de modo que a sua pretensão de homologação da compensação não pode ser acolhida em sede de embargos à execução.

Deve-se registrar, ainda, que a embargante não juntou cópia do instrumento de cessão, deixando de comprovar, inclusive, a titularidade do direito creditório que pretendia compensar.

7.2. Da multa fiscal.

É cediço que o gravame decorrente da multa imposta ao contribuinte deve ser proporcional à infração, na medida em que o princípio da vedação ao confisco1 estende-se também às sanções tributárias. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

[...]

Em relação às multas fiscais qualificadas, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no julgamento do Tema n° 863 (RE n° 736.090/SC): "Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo".

Especificamente quanto ao caráter confiscatório das multas punitivas previstas no artigo 55 da Lei Estadual nº 11.580/96, o Órgão Especial desta Corte pronunciou-se, quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 784099-1/01, no sentido de que o parâmetro para se aferir a configuração do efeito de confisco deve ser o valor da obrigação principal. Veja-se:

[...]

No caso, a multa imposta à embargante equivale a 20% do valor do imposto devido (artigo 55, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.580/962), encontrando-se dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos por esta Corte de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, a manutenção da sentença também nesse ponto é medida que se impõe.

Documento eletrônico VDA58827968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 221fc908-5418-4378-b329-81206550158e

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (artigos 286 e 368 do CC, artigo 156, II, 170 do CTN, artigo 42 da Resolução n. 303/2019 do CNJ, artigo 1º, §1º, da Lei n. 19.182/2017 e artigo 1º do Decreto n. 8.470/2017) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja

Documento eletrônico VDA58827968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 221fc908-5418-4378-b329-81206550158e

a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Outrossim, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS. FACULDADE DO JUÍZO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE A DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE MAIS PROVAS A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, NÃO HOMOLOGADA NA VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. (...) IV - É firme a orientação deste Superior Tribunal no sentido de que a alegação de compensação, em sede de embargos à execução fiscal, restringe-se àquela já reconhecida administrativamente ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não se aplicando nos casos em que indeferida a compensação na esfera administrativa. (...) VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n 2.168.741/RJ, Rel: Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 25/11 /2024)

Documento eletrônico VDA58827968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 221fc908-5418-4378-b329-81206550158e

Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 221fc908-5418-4378-b329-81206550158e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.241.392 / PR

Número Registro: 2026/0160192-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008141320268160185 00008159520268160185 00020215220238160185 00212601320218160185 8141320268160185 814132026816018500008159520268160185 8159520268160185 20215220238160185 212601320218160185

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DLT LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO ANTÔNIO CALEGARIO VIEIRA - SC025265
	RODRIGO MARGUARDT - SC037552
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59690019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:59:07
Código de Controle do Documento: 97487cf5-53cb-415d-89f2-4f1c88222cfc